



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29/09/14.
9203/14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1984-68.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 758
(29/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1984-68.2014.6.02.0000 – Classe 42

Representante: Heloísa Helena Lima de Moraes
Coligação *Frente de Esquerda de Alagoas* (PSOL e PSTU)
Advogados: Milton Gonçalves Ferreira Netto e outro
Representados: Elias Barros Dias
Partido Trabalhista Cristão – Diretório Estadual
Advogados: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho e outro
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. CANDIDATURA “LARANJA”. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, desborda do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;
2. Classifica-se como “laranja” a candidatura que, sem perspectiva real de êxito nas eleições, dedica-se a atacar apenas um candidato, abusando da utilização dos meios de comunicação (Precedente desta Corte)
3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

P.P.
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Otávio Leão Praxedes – Relator

Marcia Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1984-68.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Frente de Esquerda de Alagoas* e por **Heloísa Helena Lima de Moraes** em face de **Elias Barros Dias** e do **Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão**, que visa à condenação dos representados a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo do representado, exibido no dia 15 de setembro de 2014, nos horários vespertino e noturno, vazada nos seguintes termos:

Locutor: Senador do Povo, Elias Barros.

Elias Barros: Quero no Senado trabalhar por você e abomino qualquer tipo de agressão vinda de candidato que na teoria fala de amor, mas na prática chamou o presidente Lula de vagabundo. Veja como foi.

Heloísa Helena: Nem vou falar em dar surra, porque ninguém nem encontra esse rapaz presidente da República que vive vagabundeando pelo mundo todo.

Elias Barros: Que falta de respeito. Elias Barros, seu senador, 369.

Deferi a liminar (fls. 13-15)

Devidamente notificados, os representados (fls. 25-31), no mérito, defenderam a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 34-35v) pela procedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral*), trago o presente feito à apreciação de Vossas Excelências.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1984-68.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque, num juízo perfunctório, típico deste estágio processual, os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando associá-lo a fatos sem comprovação efetiva.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro da representante.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Casa. *Verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;

2. Representação procedente.

(Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, p. 28/09/2010 – original sem grifos)

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Por fim, após observar mais de um mês de propaganda eleitoral gratuita, vislumbro, nos atos de campanha praticados pelo representado por intermédio do Guia Eleitoral, o intuito deliberado de farpear de invectivas apenas a candidatura do representante, sem se ater a criticar nenhuma outra mais, o que poderia evidenciar que está a serviço de outro candidato oculto, apenas para cumprir esse papel. Trata-se da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1984-68.2014.6.02.0000 – Classe 42

hipótese conhecida como candidatura “laranja”, que se dedica a ataques reiterados a apenas um candidato, o que pode provocar sua inelegibilidade por abuso da utilização dos meios de comunicação social. Em acréscimo, se houverem provas inequívocas de que houve acordo entre o “laranja” e seu “contratante”, inclusive de cunho econômico, este último pode sofrer a mesma sanção atribuída ao primeiro.

Tal raciocínio tem sido aplicado por esta Corte em seus julgamentos, pelo que apresento julgado bastante exemplificativo:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FINANCIAMENTO OCULTO DE CAMPANHA. CANDIDATO LARANJA. DESVIO SISTEMÁTICO NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO VISANDO A CAMPANHA OFENSIVA A ADVERSÁRIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ACORDO ENTRE OS CANDIDATOS CO-RÉUS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não comprovação da existência de abuso do poder econômico e de comprometimento da liberdade de voto. Inexistência de provas.

2. O reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra seu adversário configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.

3. A ausência de prova de suposto acordo havido entre o co-réu Eudo Moraes Freire Filho e os co-réus João José Pereira de Lyra e Celso Luiz Tenório Brandão afasta a responsabilidade destes últimos pelos abusos cometidos pelo primeiro.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de aplicar ao co-réu Eudo Moraes Freire Filho a sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

(TRE-AL, Representação nº 233/AL, Rel. Juiz Leonardo Resende Martins, p. 06/03/2008).

Assim, porque caracterizada a ofensa ensejadora do direito de resposta, voto no sentido de julgar procedente a representação ora sob análise, pelo que **CONDENO** os representados **Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão e Elias Barros Dias** a suportarem, por 1'00" (um minuto), nas próximas exibições de seu programa eleitoral televisivo noturno e vespertino, que se darão nos próximos dias 29 de setembro e 1º de outubro de 2014 (segunda e quarta-feira), respectivamente, a exibição do direito de resposta do representante, nos estritos termos do que preceitua o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, com as penas correspondentes em caso de desconformidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1984-68.2014.6.02.0000 – Classe 42

Por fim, voto no sentido de que se oficie ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, intentar Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com o fim de apurar as práticas de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, conforme prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo de que outros legitimados ativos assim o façam.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1984-68.2014.6.02.0000

Prot. 19.553/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
REPRESENTADO(S) : ELIAS BARROS DIAS
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS BERNARDO
REPRESENTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS BERNARDO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Nascimento, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.758, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Milton Gonçalves Ferreira Neto e Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários